



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011668-50.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIANO MANTOVANI VINCE GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o julgado, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº. 0011668-50.2024.8.26.0026

Juízo de Retratação – Interposição de Recurso Especial

UR-3 do DEECRIM – Bauru

Recorrente: Adriano Mantovani Vince Gomes

Recorrido : Justiça Pública

Voto nº. 9.201

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL. JULGADO MANTIDO.

I. Caso em Exame

1. Adriano Mantovani Vince Gomes interpôs recurso especial visando à reforma de decisão que indeferiu o pleito de detração penal referente aos dias em que cumpriu medida cautelar alternativa ao cárcere, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga pode ser detraído da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 42 do Código Penal não prevê a detração de medidas cautelares diversas da prisão, como o recolhimento domiciliar.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a detração não abrange medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgado mantido.

Tese de julgamento: 1. A detração penal não se aplica ao período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. 2. A jurisprudência do STF reforça a impossibilidade de detração nesses casos.

VOTO DO RELATOR

Contra o v. acórdão desta Colenda 14ª Câmara Criminal - que, por votação unânime, negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa de Adriano Mantovani Vince Gomes, que objetivava a reforma da r. decisão que indeferiu o pleito de detração penal referente aos dias em que o agravado esteve cumprindo medida cautelar alternativa ao cárcere, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (págs. 75/79) -, interpõe a **Defesa Recurso Especial**, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 42 do Código Penal e pleiteando a reforma do v. acórdão, a fim de que seja concedida a detração penal (págs. 85/94).

A irresignação foi contrariada pelo Ministério Público (págs. 100/104).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, **Desembargador CAMARGO ARANHA FILHO**, determinou a remessa dos autos a esta Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 638 do Código de Processo Penal e no art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil (págs. 107/108).

É o relatório.

Em julgamento concluído aos 17 de fevereiro p.p., esta Colenda Câmara Criminal, de fato, negou provimento ao reclamo defensivo, mantendo a r. decisão que indeferiu o pleito de detração penal, referente aos dias em que o recorrente esteve cumprindo medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Com efeito, consoante preconiza o artigo 42 do Código Penal, *"computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança" apenas "o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior"*. Tal como assente no v. Acórdão objurgado, tais disposições não se confundem com quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais, em última análise, tem como objetivo justamente de evitar a imposição da medida extrema.

Desse modo, por não haver plena correspondência entre a medida cautelar alternativa e a pena de prisão, inviável a detração do período.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1155, fixou as teses de que: *"1) O período de recolhimento obrigatório*

noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.”, no Recurso Especial nº 1.977.135/SC, publicado em 28.11.2020.

Contudo, observo que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a detração da pena privativa não abarca o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estão preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário. 2. **Não há que se falar em detração penal do tempo em que o réu esteve em recolhimento domiciliar noturno, pois, além de a referida medida cautelar não comprometer efetivamente o status libertatis do acusado, o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese.** 3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (ARE nº 1481211 rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, j. 22-04-2024 – g.n.).

Diante do exposto, **mantenho o julgado** no tocante à não aplicabilidade do instituto da detração penal no presente caso.

Devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, **Desembargador CAMARGO ARANHA FILHO**, para os fins do disposto no art. 1.030, inc. V, do Código de Processo Civil.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator